DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1579/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7/2011
PROTOCOLO	: 1017101
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO/MS
JURISDICIONADA	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 104/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO N. 29/2010
CONTRATADA	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SANTA RITA LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
VALOR	: R$ 530.437,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da execução do Contrato Administrativo n. 104/2010, proveniente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2010, acompanhado da formalização dos Termos Aditivos (3ª fase), firmados entre o Município de Eldorado/MS e a empresa Comércio de Combustíveis Santa Rita Ltda. O ato em exame foi editado sob a responsabilidade da Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal, tendo como objeto a aquisição de combustíveis.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 29/2010 (1ª fase) foi declarado regular por meio da respeitável Decisão Singular n. 2376/2011, acostada aos autos do processo TC/MS n. 01/2011.

A Decisão Singular n. 2355/2012 decidiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo em sede de Análise Conclusiva ANC n. 16634/2013, ratificada pela análise ANA n. 9100/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade dos termos aditivos e da execução financeira.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n. 14953/2014, opinando pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução contratual.

III - VOTO

De acordo com os apontamentos exarados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo a execução financeira do contrato em análise restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 606.035,28;

- Notas Fiscais: R$ 606.035,28;

- Ordens de Pagamento: R$ 606.035,28.

O valor original da contratação em epígrafe foi no valor de R$ 530.437,50 (quinhentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido no período por meio de termos aditivos.

No que tange à formalização dos termos aditivos, o responsável pelo órgão jurisdicionado encaminhou toda a documentação obrigatória, em observância aos comandos da Instrução Normativa n. 35/2011 c/c o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A execução financeira do Contrato Administrativo n. 104/2010 atendeu aos preceitos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Assim, nos moldes do art 4º, III, "b", do RITC/MS, acolho a Análise feita pela equipe técnica e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 104/2010 (3ª fase), com fulcro no art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização do 1º ao 5º Termo Aditivo, relativos ao Contrato Administrativo n. 104/2010 (3ª fase), com fulcro no art. 120, III, "a", § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Consellheiro Senhor Iran Coelho das Neves, na 5ª Sessão Ordinária, de 14 de abril de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 5, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar: a **LEGALIDADE E**

REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 104/2010 (3ª fase), com fulcro no art. 120, III, do RITC/MS; a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização do 1º ao 5º Termo Aditivo, relativos ao Contrato Administrativo n. 104/2010 (3ª fase), com fulcro no art. 120, III, "a", § 4º, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro - Relator

lzfn